

Arujá/SP, 20 de Junho de 2024

À Secretaria de Finanças

Tratam os autos de solicitação de deflagração de procedimento licitatório com intuito de contratação de instituição bancária "*prestação dos serviços de arrecadação das receitas públicas do município de arujá, a prestação de contas por meio de transmissão magnético/eletrônica de dados pelos agentes arrecadadores, e transação de repasse financeiro do produto de arrecadação*".

Os autos foram encaminhados para análise jurídica, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 36 da Lei Municipal nº 3.570/2023, que estabelecem a necessidade de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do processo administrativo até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É notório que o objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, (**art. 37, XXI, CF/88**), bem como garantir a melhor contratação à Administração Pública licitante.

Nesse sentido, as contratações da Administração são precedidas, necessariamente, da realização de procedimento licitatório, obedecendo aos limites inerentes a cada modalidade previstos no **art. 28 da Lei 14.133/2021**, com taxativas exceções, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (**art. 74**) e de dispensa de licitação (**art. 75**).

Nesse bojo, está inserida a hipótese de dispensa de licitação em casos como os dos autos, estampada no **inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (...)

Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é inexigível, pois o fim da Administração Pública é o interesse público.

A hipótese de contratação direta sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação.

Não obstante, cumpre apontar que **não há nos autos**:

- (i) nota de empenho;
- (ii) publicação do ato que autoriza a contratação direta; e
- (iii) minuta de contrato, se o caso.

Diante do exposto, desde que atendidos os apontamentos acima, entendo possível a declaração de dispensa de licitação, nos termos do **art. 74, IV, Lei nº 14.133/2021**.

—
DIEGO GREGÓRIO BATISTA

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

